

**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2013**

**Ementa: “Dispõe sobre os critérios a serem observados na lista de material escolar solicitada pelos estabelecimentos de ensino da rede privada e dá outras providências”.**

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº. 78/2013**, de autoria do Vereador **Eriberto Rafael**.

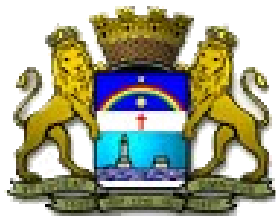
## **RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer critérios referentes à solicitação de material escolar pela rede de ensino privada.

De acordo com a definição fixada pelo Projeto de Lei, a rede de ensino privada deverá divulgar no período de matrícula, a lista de material escolar acompanhada do respectivo plano de execução ou utilização dos materiais.

Ademais, será facultado aos pais ou responsáveis do educando, optar entre o fornecimento integral ou parcial do material escolar, dentre outras determinações.

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista  
Recife PE - CEP 50.050-450  
Fone (81)3301-1268 / Fax (81)3301-1262



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**DISPOSITIVO**

Quanto à análise da constitucionalidade, da legalidade e formalidade do presente projeto de lei, observa-se que o mesmo padece de vício, haja vista a matéria abordada ser de competência privativa da União, conforme art. 22, XXIV da CF/88.

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”*

É válido salienta que tal matéria, ainda que tratasse de eventual relação de consumo (por se tratar de compra de material escolar), ensejaria a **competência concorrente do Estado e não do Município**, na forma do art. 24, V, da Constituição Federal.

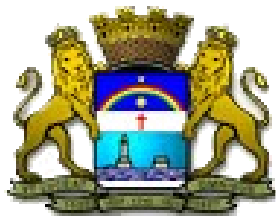
*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*V - produção e consumo;*

*IX - educação, cultura, ensino e desporto;”*

Portanto, não cabe ao Poder Legislativo Municipal legislar acerca da matéria aqui tratada, pois a mesma não se encontra inserida no rol do art. 22 da Lei Orgânica do Município do Recife, bem como não possui competência de acordo com os artigos anteriormente citados da nossa Carta Magna.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a **REJEIÇÃO** do projeto de Lei em tela.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **Rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº. 78/2013**, de autoria do Vereador **Eriberto Rafael**.

É o parecer.

Câmara Municipal do Recife, em 28 de Agosto de 2013.

**Comissão de Legislação e Justiça**

**AERTO LUNA**  
Presidente

**FELIPE FRANCISMAR**  
Vice-presidente

**HENRIQUE LEITE**  
Membro Efetivo - Relator

**RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO**

**ERIVALDO DA SILVA**

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista  
Recife PE - CEP 50.050-450  
Fone (81)3301-1268 / Fax (81)3301-1262



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Membro Efetivo

Membro Efetivo

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista  
Recife PE - CEP 50.050-450  
Fone (81)3301-1268 / Fax (81)3301-1262